



**PROJETO DE LEI Nº** PL 478 /2019  
(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

L I D O  
Em. 11/06/19  
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a implementação de método de tratamento de reeducação postural global na rede de saúde pública do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a técnica de tratamento fisioterápico denominado Reeducação Postural Global (RPG) na Rede de saúde pública do Distrito Federal, a qual contará com profissional habilitado na área da fisioterapia para orientar e avaliar a postura dos servidores em ambiente de trabalho.

Art.2º Entende-se por RPG a técnica utilizada na desarmonia do corpo humano, levando em consideração as necessidades individuais de cada paciente.

Art. 3º A técnica RPG consiste no trabalho de equilíbrio muscular, consciência corporal, coordenação motora, respiração, orientações posturais e alongamento global.

Art.4º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 478 / 2019  
Folha Nº 01 de 01

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 478 / 2019  
Folha Nº 01 de 01

A Reeducação Postural Global, mais conhecida como RPG, é um método de tratamento fisioterapêutico, criada pelo francês Philippe Souchart, em 1980. O

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
05/06/2019  
Montado em 11/06/19



tratamento é feito através de posturas ativas e consecutivas, trabalhando o alongamento dos músculos estáticos e a manutenção através dos músculos dinâmicos, sempre em descompressão articular.

Atualmente a conscientização de que "prevenir é melhor do que remediar" tem levado as pessoas a se tratarem de forma preventiva, seja identificando pequenas alterações posturais ou até mesmo melhorando a técnica ou gestos habituais (pois em uma postura adequada os músculos corretos são utilizados, melhorando assim o aproveitamento da função muscular em questão).

É de suma importância a implementação da técnica no serviço público do Distrito Federal, pois a postura adequada do servidor no ambiente de trabalho é capaz de propiciar ao agente público melhor rendimento, evita patologias e garante maior qualidade de vida.

Ressalto que o RPG é um método terapêutico manual que se aplica a todas as patologias que requerem fisioterapia, tais como problemas morfológicos, posturais, lesões Articulares, Doenças Respiratórias, entre outros.

Outro fato relevante que deve ser levado em conta está no sentido desta proposição assegurar proteção à saúde dos Agentes Públicos, vez que a Constituição Federal em seu art. 23, II é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas. Mais adiante, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que "***a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***"

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204, I diz o seguinte, *verbis*:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 478/2019  
Folha Nº 02 de 06

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 478/2019  
Folha Nº 02 de 06



**"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:**

**I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;"**

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V:

**"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

**(....)**

**V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (Grifos nossos).**

Diante de tais fatos, da relevância da questão posta em pauta e da premência da necessidade de se implantar uma reeducação postural para os Servidores Públicos do Distrito Federal, de forma a prevenir patologias e garantir uma maior produtividade e qualidade de vida aos agentes públicos, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 478 / 2019  
Folha Nº 03 Bete

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 478 / 2019  
Folha Nº 03 Bete  
**SEM EFEITO**





**LEI Nº 1.190, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

(Autoria do Projeto: Deputado Marco Lima)

**Cria o Serviço de Prevenção a Problemas da Coluna Vertebral – Pró-Orto e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Prevenção a Problemas da Coluna Vertebral – Pró-Orto, no âmbito do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O referido serviço será desenvolvido sob a responsabilidade e a coordenação da Secretaria de Educação, por intermédio da Fundação Educacional do Distrito Federal, e pelo Programa Integrado de Saúde Escolar – PISE ou órgão que lhe venha a suceder.

**Art. 2º** O Pró-Orto consiste na realização de exame específico para identificação de desvio na coluna vertebral dos estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal, bem como na triagem e no encaminhamento dos casos constatados para tratamento na rede pública de saúde do Distrito Federal.

§ 1º O público-alvo prioritário serão crianças e adolescentes da rede oficial de ensino do Distrito Federal.

§ 2º A Secretaria de Educação poderá estabelecer contratos públicos ou convênios com os estabelecimentos de ensino privados, preferencialmente filantrópicos e sem fins lucrativos, para ampliação do serviço de prevenção previsto nesta Lei.

**Art. 3º** São objetivos do Pró-Orto:

I – identificar eventual necessidade de intervenção médica para solucionar ou minimizar deformidade da coluna vertebral;

II – controlar os dados obtidos e dar-lhes tratamento consolidado em estudos;

III – participar no sistema de informações periódicas sobre deformidades da coluna vertebral;

IV – promover a educação e a orientação sobre hábitos preventivos de problemas da coluna vertebral;

V – elaborar periodicamente estudos acerca da adequação do mobiliário em uso na rede pública de ensino às recomendações técnicas da ortopedia.

*Parágrafo único.* Para o cumprimento do disposto no inciso V, será designada, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, comissão para realizar o estudo.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 478 / 2019  
Folha Nº 04 B.t.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 478 / 2019  
Folha Nº 04 B.t.  
**SEU EFEITO**



**Art. 4º** Os casos de problemas de coluna vertebral detectados na população-alvo que demandarem serviços médico-assistenciais serão referidos aos serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde da Secretaria de Saúde.

*Parágrafo único.* A Secretaria de Saúde poderá estabelecer contratos públicos ou convênios com os serviços privados integrantes do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, de preferência os filantrópicos e sem fins lucrativos, para a realização de serviços médico-assistenciais à população-alvo de referência.

**Art. 5º** Cabe à Secretaria de Educação, por seus órgãos afins, a supervisão, a orientação técnica, a coordenação e a avaliação do Pró-Orto junto aos setores público e privado de educação no Distrito Federal.

**Art. 6º** Os recursos necessários à implementação do Pró-Orto serão provenientes de dotações orçamentárias da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde, resguardadas as especificidades de que trata esta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1996  
108º da República e 37º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/9/1996.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 478 / 2019  
Folha Nº 24 Bete (verso)

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 478/19**, que “dispõe sobre a implementação do método de tratamento de reeducação postural global na rede de saúde pública do Distrito Federal dá outras providências”

**Autoria:** Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 1.190/96**, que “**Cria o Serviço de Prevenção a Problemas da Coluna Vertebral – Pró-Orto e dá outras providências**” . (Art. 154/ 175 do RI).

Em 12/06/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 478/2019  
Folha Nº 05 Bete

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 478/2019  
Folha Nº 05 Bete  
**SEM EFEITO**